



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: SB - 2/2019 31/07/2019 14:19	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 01/Agosto/2019
---	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Vereadora que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 56/2019, contido no Processo nº 71/2019, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público do Município de Caxias do Sul.

Caxias do Sul, 30 de Julho de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO
(Autora)
Vereadora - MDB



PROCESSO Nº 71/2019 - PROJETO DE LEI nº PL 56/2019

SUBSTITUTIVO nº SB - 2/2019

Dá nova redação a Capítulo e acresce artigo na Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010 (Código de Posturas do Município de Caxias do Sul).

Art. 1º Dá nova redação ao Capítulo Único, do Título VIII, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DA PICHANÇA E DOS ATOS DE VANDALISMO E DEPREDÇÃO (NR)"

Art. 2º Acresce o art. 185-A à Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 185-A. No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de vandalismo e depredação contra o patrimônio público. (AC)

§ 1º Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da Federação, como: (AC)

I - edifícios públicos em geral, interna e externamente;

II - material de uso administrativo, de informática, médico, educacional, veículos, placas, portões, fiações, muros e fachadas; (AC)

III - equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres; (AC)

IV - semáforos e placas de sinalização e endereçamento; (AC)

V - esculturas, murais e monumentos; (AC)

VI - leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas; e (AC)

VII- outros bens públicos a serem catalogados. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 2º Todo e qualquer ato de vandalismo ou depredação contra o patrimônio público municipal implicará ao seu causador as seguintes penalidades: (AC)

I- advertência; e (AC)

II - multa equivalente a 100 (cem) Valores de Referência Municipal (VRMs), dobrando-se o valor a cada reincidência. (AC)

§ 3º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (AC)

§ 4º No caso de vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro. (AC)

§ 5º Caso as infrações sejam cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pelo Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais. (AC)

§ 6º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis. (AC)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL